



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **03123/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Interessados: Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Melo e

João Edílson Garcia de Medeiros

Prefeitura Municipal de Campina Grande. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Melo e João Edílson Garcia de Medeiros. Despesas realizadas sem licitação, em avultado valor. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Descumprimento de Resolução desta Corte. Julgamento irregular das Contas. Imputação de débito. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00758/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Melo e João Edílson Garcia de Medeiros, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: **a) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008 (Período 01/01 a 28/03/2008) de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Melo; **b) APLICAR** ao mencionado gestor a multa de **R\$ 5.610,20**, em face das irregularidades verificadas, com fulcro no que estabelecem os incisos I e II, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), fixado o prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobrança judicial; **c) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2008 (Período 07/04 a 31/12/2008) de responsabilidade do Sr. João Edílson Garcia de Medeiros; **d) APLICAR** ao mesmo gestor multa no valor de **R\$ 5.610,20**, por conta das irregularidades verificadas, com base no que estabelecem os incisos I e II, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE), fixado o prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira, sob pena de cobrança judicial; **e) IMPUTAR** ao Sr. João Edílson Garcia de Medeiros, o débito de **R\$ 9.011,00**, referente a realização de despesas não comprovadas com recursos do Fundo; **f) FIXAR** o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento do valor do débito ora imputado aos cofres do Fundo, a título de ressarcimento do dano causado; **g) RECOMENDAR** à atual administração do Fundo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às decisões deste Tribunal, evitando a reincidência.

Assim decidem tendo em vista as irregularidades constatadas pela Auditoria. Em primeiro lugar o volume exorbitante de gastos efetuados à conta do Fundo, sem a realização de procedimentos licitatórios, em ambos os períodos. Somam tais despesas o valor de R\$5.735.891,80, cabendo a responsabilidade por R\$2.625.540,77 ao Sr. Metuselá Lameque Jafé Costa Agra de Melo e R\$3.110.351,03 ao Sr. João Edílson Garcia de Medeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **03123/09**

Chama a atenção tão elevada importância de despesa sem procedimento licitatório, em um município do porte de Campina Grande, cuja Prefeitura, pela sua relevância se acha na obrigação de se manter em perfeita consonância com a legislação financeira que rege a realização de licitação, notadamente pela condições financeiras que possui de contratar assessorias eficientes em matéria financeira e contábil.

Há nos autos notícias de que a Prefeitura transacionou com empresas consideradas "fantasmas", argumentando os responsáveis que somente em 2009 ocorreu a contestação às transações entre a Prefeitura e aquelas empresas, não havendo, assim, como aceitar os argumentos da Auditoria. Por outro lado, a Auditoria não conseguiu comprovar de maneira objetiva a falta de realização dos serviços contratados, motivo porque resta sem maiores fundamentos a impugnação feita ao comércio entre o Poder Público Campinense e as firmas supostamente fechadas.

Outras irregularidades sobrelevam nos relatórios do órgão de instrução, levando à rejeição das contas, com as sanções impostas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial